

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da não conclusão do objeto do Contrato de Repasse 0193019-60/2006, celebrado entre a União, por intermédio do então Ministério do Desenvolvimento Agrário, representado pela Caixa Econômica Federal, e a Fundação de Projetos e Estudos Avançados – FUNPEA, tendo por finalidade a execução de implantação, difusão e consolidação da atividade turística em unidades de produção de agricultores familiares nos Municípios de Matelândia, Céu Azul, Vera Cruz do Oeste, Medianeira, Missal e São Miguel do Iguaçu.

2. Na sessão de 11/6/2019, este Tribunal exarou a seguinte decisão (Acórdão 4.325/2019–1ª Câmara):

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares as contas do Sr. José Sampaio de Castilha (CPF 308.454.759-91), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, dando-lhe quitação plena;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Guido José Schlickmann (CPF 317.753.730-53), do Sr. Manoel Pedro Fogagnolli (CPF 232.347.769-20) e da Fundação de Projetos e Estudos Avançados – FUNPEA (CNPJ 81.505.273/0001-90), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido.

<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>	<i>Débito/Crédito</i>
<i>35.448,44</i>	<i>15/8/2006</i>	<i>Débito</i>
<i>51.794,80</i>	<i>28/11/2006</i>	<i>Débito</i>
<i>2.028,16</i>	<i>29/11/2007</i>	<i>Crédito</i>

9.3. aplicar aos Srs. Guido José Schlickmann (CPF 317.753.730-53), Manoel Pedro Fogagnolli (CPF 232.347.769-20) e à Fundação de Projetos e Estudos Avançados – FUNPEA (CNPJ 81.505.273/0001-90), individualmente, multa no valor de R\$ 30.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações.”

II

3. Nesta oportunidade, aprecio embargos de declaração opostos pelo Sr. Manoel Pedro Fogagnoli a essa deliberação.

4. O embargante alega que haveria obscuridade a ser sanada na decisão e afirma que não é mais responsável pela FUNPEA. Pelo que se pode depreender da peça apresentada, a obscuridade decorreria do fato de as notificações não terem sido “*direcionadas ao Sr. Manoel Pedro Fogagnoli como pessoa física, mas todas como sendo ele a pessoa responsável pela Fundação de Projetos e Estudos Avançados – FUNPEA*”. Defende que, por ser devedor solidário com outros responsáveis, a intimação deveria ser pessoal, sob pena de nulidade processual.

III

5. Preliminarmente, observo que os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992, razão pela qual entendo que devam ser conhecidos.

6. Quanto à suscitada obscuridade, registro que a deliberação recorrida não padece do vício apontado. A questão dita obscura sequer foi matéria do mencionado acórdão, dado que diz respeito às comunicações de sua prolação. Ademais, o embargante não aponta objetivamente qual seria a obscuridade a ser esclarecida por meio dos presentes embargos de declaração.

7. Dito isso, o que se observa é que o responsável defende que haveria nulidade em sua notificação do acórdão embargado, dado que somente a FUNPEA teria sido notificada no seu endereço residencial em seu nome.

8. Não assiste razão ao embargante. Ao contrário do que defende, o Sr. Manoel Pedro Fogagnoli foi regularmente notificado da decisão por meio do Ofício 11.770/2020-TCU/Seproc, de 26/3/2020, endereçado ao seu procurador (peças 67 e 68). Dessa forma, não há qualquer nulidade em sua notificação.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de setembro de 2020.

BENJAMIN ZYMLER
Relator